



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.720362/2016-43 |
| ACÓRDÃO | 3202-003.441 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO ITAÚ BBA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 30/04/2011

OPERAÇÕES DE SAÍDA DE RECURSOS DO PAÍS. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS DIRETOS NO BRASIL. ALÍQUOTA ZERO. NÃO INCIDÊNCIA.

O inciso XVI do artigo 15-A do Decreto nº 6.306/2007 prevê a aplicação da alíquota zero nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, inclusive na operação de que trata o inciso XVIII. Não abarca, portanto, a hipótese em que os recursos tenham sido aplicados em investimentos diretos previstos na Lei nº 4.131/1962, conforme verificado no caso ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/FOR, que julgou improcente a Impugnação, em desfavor da Recorrente BANCO ITAÚ BBA S/A

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de processo formalizado em vista da transmissão do PER/DCOMP nº 03481.94323.130711.1.3.04-2409, fls. 02/06, contendo crédito do IOF do 3º (terceiro) decêndio de abril de 2011, no valor de R\$ 1.595.777,80, o qual foi utilizado na compensação de débito do próprio IOF do 1º (primeiro) decêndio de julho de 2011.

A questão foi tratada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP tendo, ao final dos trabalhos sido exarado o Despacho Decisório de fls. 107/116, por meio do qual deu-se o indeferimento do direito creditório pela pessoa jurídica postulado, além da não homologação da compensação especificada no PER/DCOMP em apreço.

Segundo informado pela interessada, o indébito decorreu do fato de ter feito incidir, de forma indevida, o IOF relativo a três operações do câmbio na saída dos recursos, tendo aplicado a alíquota de 0,38% quando, segundo propalado, as operações se encontravam sujeitas à alíquota zero.

Ao ser instada a se posicionar sobre a fundamentação legal do crédito a que julgava ter direito, a instituição financeira mencionou o inc. XVI do art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007.

Contudo, na visão da autoridade fiscalizadora o dispositivo acima referido sequer se encontrava em vigor no dia 04/05/2011, data do recolhimento em análise.

Isso porque o art. 15-B somente veio a lume em 08/10/2014, quando foi publicado o Decreto nº 8.325/2014, tendo registrado ainda que o citado inc. XVI tem a ver com a entrada de recursos no Brasil, ao passo em que o crédito em tela se encontra relacionado com a saída de capitais do País.

Também foi evidenciado que os contratos de câmbio de compra e venda de moeda não indicam o Banco Itaú BBA S/A como parte nas negociações, mais sim as empresas Itaú Corretora de Valores S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Itaubank S/A.

Outro aspecto abordado pela fiscalização foi o fato de a interessada ter utilizado o código de receita 4290 tanto para a entrada quanto para a saída da moeda estrangeira, a despeito da existência de um código específico para a saída, de número 5220, para o qual não foi encontrado qualquer pagamento no período em questão.

Prosseguindo com as suas considerações, o representante do fisco apresentou a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, no caso o art. 15-A do Decreto nº 6.306/2007, dispositivo que foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 7.412/2010, com vigência a partir de 01/01/2011.

A partir da leitura dos incisos XII a XIX do acima citado art. 15-A, o representante fazendário concluiu que o negócio documentado pela interessada se encontra abarcado pelo

inc. XVIII, segundo o qual o ingresso de recursos sofre a incidência do IOF com a aplicação da alíquota de 2%, valor que foi informado com recolhido, conforme verificado na planilha de composição do Darf.

Relativamente às operações de saídas de recursos, ocorridas de forma simultânea com as operações de entradas, inferiu inexistir no art. 15-A qualquer inciso a amparar a pretendida alíquota zero, nem mesmo o inc. XVI, visto referido dispositivo autorizar a alíquota zero no retorno de recursos que se encontravam aplicados no mercado financeiro e de capitais.

Como no caso em tela os recursos se destinavam a investimentos diretos previstos na Lei nº 4.131/1962, o representante fiscal concluiu pela aplicabilidade da alíquota de 0,38%, fundamento este que se prestou para o indeferimento do crédito e para a não homologação da compensação a ele relacionada.

Conforme verificado no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 124, a notificação da pessoa jurídica se deu de forma eletrônica no dia 09/06/2016.

Segundo consta do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 126, no dia 11/07/2016 a pessoa jurídica peticionou a juntada aos autos da Manifestação de Inconformidade de fls. 127/132, a seguir apresentada.

Afirmou que o crédito pleiteado decorreu do IOF pago indevidamente sobre três operações de câmbio realizadas para o cliente Itaú Corretora de Valores S/A, com natureza 70250 – Investimento Direto – Aquisição/Transferência de Titularidade, conforme anexo IX do Circular BACEN nº 3.690.

Tratam-se de operações simultâneas de câmbio de ingresso e saída de recursos da instituição financeira manifestante.

Verifica-se nos contratos de câmbio, relativos às operações simultâneas de ingresso de recursos (docs. 07-A, 08-A e 09-A), a tributação do IOF com a incidência da alíquota de 2%, em vista da conversão de investimento direto para Resolução 2.689, com fundamento no art. 15-A, inc. XVIII, do Decreto nº 6.606/2007, tributação essa que já se encontra reconhecida pela autoridade fiscal no despacho decisório em questão.

O IOF pago de modo indevido incidiu justamente sobre a liquidação do câmbio referente à simultânea saída dos recursos, conforme estabelecido pelo contratos de câmbio (docs. 07-B, 8-B e 09-B), operações que se encontram sujeitas à alíquota zero por força do inc. XVI do art. 15-A do Decreto nº 6.306/2007.

Como o IOF em questão não foi cobrado do cliente Itaú Corretora de Valores, resta plenamente demonstrado que a manifestante assumiu o ônus tributário e com isso faz jus à restituição do valor recolhido indevidamente (art. 166, CTN).

O crédito está devidamente contabilizado na conta do passivo 4801.353.000 – TR/IOF s/ Oper. Câmbio e na conta do ativo TR/IOF a Compensar (doc. 10), além de se encontrar destacado nas linhas 476, 803 e 804 do detalhamento do Darf (doc. 11).

Comprovada a liquidez do crédito pleiteado, inexistem motivos para a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em análise.

Não obstante as informações equivocadamente fornecidas pelo contribuinte, a autoridade administrativa deve sempre promover a busca da verdade material, tratando-se de entendimento que tem prevalecido nas decisões administrativas adotadas pelo CARF, conforme verificado nas ementas pela defendente apresentadas.

É o que se tem a relatar.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

- I - DA TEMPESTIVIDADE
- II— DOS FATOS
- III — DO DIREITO

IV— DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

25.Pelo exposto, requer o Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma do r. acórdão proferido pela DRJ, com o consequente provimento deste Recurso Voluntário para o reconhecimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se, à análise do mérito.

I – Do mérito

No mérito, a controvérsia da lide consiste na (im)possibilidade de deferimento do pedido de compensação de IOF sobre operações sujeitas à alíquota zero, no 32 decêndio de abril de 2011, nº valor original de R\$ 1.565.101,82, formalizado por meio do PER/DCOMP n.2 03481.94323.130711.1.3.04-2409.

Em síntese, a Recorrente sustenta que recolheu indevidamente o IOF, à alíquota de 0,38%, sobre três operações de câmbio realizadas para o cliente Itaú Corretora de Valores S.A., na operação "70205-Investimento Direto-Aquisição/Transferência de Titularidade", resumidas nos quadros abaixo:

| OPERAÇÃO | TIPO | OPERAÇÃO | DT OPERAÇÃO | NATUREZA | VALOR M/E | VALOR M/N | CÓDIGO IOF | % IOF | IOF | NOTA |
|--------------|--------|----------|----------------|------------------|----------------|----------------|---------------|-------|---------------------|----------|
| 2011/040816 | Venda | Saída | 26/04/2011 | 70205-85-0-82-90 | 116.154.209,18 | 182.129.800,00 | 5220 | 0,38% | 692.093,24 | INDEVIDO |
| 2011/017225 | Compra | Entrada | 26/04/2011 | 70720-30-0-95-90 | 116.154.209,18 | 182.129.800,00 | 4290 | 2% | 3.642.596,00 | |
| 2011/041163 | Venda | Saída | 27/04/2011 | 70205-85-0-82-90 | 2.884.423,08 | 4.499.700,00 | 5220 | 0,38% | 17.098,86 | INDEVIDO |
| 2011/017541 | Compra | Entrada | 27/04/2011 | 70720-30-0-95-90 | 2.884.423,08 | 4.499.700,00 | 4290 | 2% | 89.994,00 | |
| 2011/041164 | Venda | Saída | 27/04/2011 | 70205-85-0-82-90 | 144.384.230,77 | 225.239.400,00 | 5220 | 0,38% | 855.909,72 | INDEVIDO |
| 2011/017544 | Compra | Entrada | 27/04/2011 | 70720-30-0-95-90 | 144.384.230,77 | 225.239.400,00 | 4290 | 2% | 4.504.788,00 | |
| TOTAL | | | | | | | | | 5.297.691,82 | |

Argumenta que às operações realizadas houve recolhimento do IOF pela alíquota de 2% nos termos do artigo 15-A, inciso XVIII, do Decreto n.º 6.306/2007, estando reduzida à alíquota zero no retorno dos recursos aplicados, nos termos do inciso IX, do mesmo artigo:

Decreto n.º 6.306/2007

Art.15-A - A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:(Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010) (Revogado pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

[...]

XVIII - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio contratadas a partir de 1º de dezembro de 2011, **para ingresso no País de recursos originários da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto** de que trata a Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, **para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores**, na forma regulamentada pelo CMN: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011) Revogado pelo Decreto nº 8.325, de 2014) (grifos nossos).

Nada obstante, Acórdão recorrido ratificou o entendimento (indeferimento) realizado pelo agente fiscal tendo se manifestado no seguinte sentido:

(..) para que seja aplicável a alíquota zero será necessário que as liquidações das operações de câmbio se dêem para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiros e de capitais.

E como as operações de câmbio estavam vinculadas ao Código BACEN 70205 – Investimento Direto no Brasil, e não a aplicações nos mercados financeiros e de capital, entendo que a razão está com o representante fazendário, ao sustentar a incidência do IOF com a aplicação da alíquota de 0,38%.

(...)

Nesse contexto, tendo por devidamente demonstrada a não subsunção dos fatos ao disposto pelo inc. XVI do art. 15-A do Decreto nº 6.306/2007, dispositivo a prever a aplicação da alíquota zero para o caso de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, o que não se confunde com operações efetuadas para investimento direto no País, não vislumbro como se considerar procedente a manifestação de inconformidade em análise. (fl. 230) (Grifos nossos).

Irresignada, no Recurso Voluntário a Recorrente aduz que o entendimento exarado no Acórdão recorrido está dissociado do próprio entendimento fazendário expresso na Solução de Consulta DISIT/SRRFO2 n.º 19, de 03 de setembro de 2013, onde se encontra interpretação diametralmente oposta à que exposta n acórdão (doc. 03), cuja ementa se transcreve adiante:

"EMENTA: 10F/CÂMBIO. ALÍQUOTA. EMPRÉSTIMOS EXTERNOS.

CONVERSÃO. INVESTIMENTO DIRETO. CAPITAL SOCIAL. INTEGRALIZAÇÃO.

MOEDA ESTRANGEIRA. COMPRA E VENDA. OPERAÇÕES SIMBÓLICAS.

É igual a zero a alíquota de 10F/Câmbio incidente nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 23/10/2008, para ingresso de recurso no País referente a empréstimos externos, consoante o dispositivo (já revogado) do art. 15, § 1 2, XIX, do Regulamento do 10F, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008. É igual a zero a alíquota de 10F/Câmbio incidente sobre a venda simbólica da moeda estrangeira, decorrente da saída - também simbólica - de recursos financeiros destinados à quitação de empréstimo externo, em face da conversão desse empréstimo em investimento direto, tanto na sistemática do revogado art. 15, § 19, XIX, do Regulamento do 10F, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008, quanto na sistemática do art. 15-A, IX, do Regulamento do 10F, incluído pelo Decreto nº 7.412 de 2010, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.456, de 2011, observando-se, quanto à sistemática do revogado art. 15, § 19, XIX, que a captação do empréstimo tenha ocorrido a partir de 23/10/2008. É igual a zero a alíquota de

10F/Câmbio incidente sobre a compra simbólica da moeda estrangeira, decorrente da entrada - também simbólica - de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, em face da conversão de empréstimos externos em investimento direto, tanto na sistemática do revogado art. 15, § 12, XVII, do Regulamento do IOF, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008, quanto na sistemática do art. 15-A, XIX, do Regulamento do IOF, incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.456, de 2011." (Fls. 246 -247).

Não assiste razão a Recorrente.

Ao realizar o detalhamento das operações realizadas pela Recorrente restou demonstrando o que se segue:

Como acima verificado, nos dias 26 e 27 de abril de 2011 os recursos ingressaram no País com base nos contratos de câmbio de números 03 51 2011/017225, 03 51 2011/017541 e 03 51 2011/017544, tendo por vendedor o cliente Banco Itaubank e como pagadores estrangeiros a Perrela Weinerg Partners Xenion Holding LLX, a CSL Energy Fund e a Libra Fund LP, operações essas que foram tributadas pelo IOF com a aplicação da alíquota de 2%.

Paralelo a isso, nos mesmos dias 26 e 27 de abril de 2011 **os recursos saíram do País com substrato nos contratos de câmbio de números** 04 51 2011/040816, 04 51 2011/041163 e 04 51 2011/041164, tendo por comprador o cliente Itaú Corretora de Valores e por recebedores estrangeiros as mesmas pessoas jurídicas Perrela Weinerg Partners Xenion Holding LLX, a CSL Energy Fund e a Libra Fund LP. (Grifos nossos). (Fl. 229).

Portanto, as operações de câmbio realizadas pela recorrente não se amoldam a previsão contida no inc. XVI do art. 15-A do Decreto nº 6.306/2007.

Isto porque, o dispositivo prevê a aplicação da alíquota zero para o caso de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, o que não se confunde com as operações simultâneas de entrada e de saída de recursos do País efetuadas pela Recorrente.

Ademais, considerando a baixa qualidade das cópias reprográficas dos lançamentos contábeis (fls. 185/191) a DRJ concluiu pela ausência de prova documental suficiente para comprovar que o IOF em questão, apurado em quantia superior a R\$ 1,5 milhão, não teria sido cobrado da cliente Itaú Corretora de Valores.

Portanto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria